

PARECER JURÍDICO Nº 130/2024

Autos nº 69/2024

Objeto: Serviço de recepcionista para os PEVs localizados na Ilha da Figueira e Nereu Ramos.

Interessado: Gerência de Resíduos Sólidos.

EMENTA: PARECER JURÍDICO – PREGÃO ELETRÔNICO - MENOR PREÇO - RECURSO ADMINISTRATIVO - SERVIÇO CONTINUADO DE RECEPCIONISTA - LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1 DE ABRIL DE 2021 - DECRETO MUNICIPAL Nº 16.996, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

1 - **RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de orientação jurídica encaminhada a esse órgão de assessoramento por solicitação do Diretor Presidente desta autarquia objetivando a avaliação técnica do recurso administrativo interposto pela empresa ÁGIL SERVIÇOS LTDA quanto à adequação jurídica e mérito recursal dos pleitos endereçados à autoridade consulente para decisão administrativa.

A empresa recorrida ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrazões.

Além do recurso e contrarrazões solicitados, há a decisão administrativa da Pregoeira, avaliando o mérito recursal.



Assim, passa-se a análise jurídica.

2 - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Antes de avaliar o mérito do recurso, é indispensável verificar a presença dos pressupostos de validade, que precedem ao conhecimento dos pleitos recursais.

Como bem analisado pela Pregoeira, tanto no recurso quanto nas contrarrazões estão presentes os requisitos de admissibilidade, como a legitimidade, o interesse processual, fundamentação e tempestividade, todos observados pela recorrente, razão pela qual oriento sejam admitidos para análise meritória.

3 - DO RECURSO PROPOSTO

Trata-se de recurso protocolado para atacar a decisão da Pregoeira que habilitou a proposta da licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, sob o argumento de que a recorrida não apresentou planilha de composição de custos em formato editável, atentando contra os princípios da transparência, isonomia e competitividade.

Em outro norte, apontando suposta falsidade documental praticada pela recorrida, a recorrente entende que a declaração de reserva de cargos para pessoas com deficiência, acostada com a proposta vencedora, ao fundamento de que uma certidão emitida em 19/9/2024, pelo Ministério do Trabalho informa que até a data de 13/9/2024 a recorrida empregava pessoas com deficiência em número inferior ao estabelecido pelo art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



4 - CONTRARRAZÕES DA LICITANTE DANCO MOTORES LTDA

Inicialmente a recorrida revela surpresa em ver a recorrente participando do certame, pois ela está impedida/suspensa de contratar com o Samae de Jaraguá do Sul - SC até o dia 28/6/2025. Dessa forma, a recorrida entende que a participação da recorrente no processo tem o propósito de procrastinar a contratação, já que a recorrente está ciente da sanção aplicada.

A recorrida afirma que não há qualquer exigência no instrumento convocatório determinando a apresentação da planilha de composição de custos unitários em formato editável, situação passível de impugnação no momento oportuno, o que não foi feito pela recorrente.

No tocante ao argumento do descumprimento da reserva de cotas para pessoas portadoras de deficiências, previsto na Previdência Social, a recorrente defende que a Lei Federal nº 14.133, de 2021 delimitou a exigência para a fase de habilitação para estimular o cumprimento da função social do contrato.

Por esse motivo, a recorrida argumenta que é exigida apenas a declaração de reserva de vagas e não o preenchimento efetivo, atestado por certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A final, pleiteia a total improcedência do recurso protocolado, mantendo inalterada a decisão da pregoeira que habilitou a proposta recorrida.

5 - ANÁLISE E DECISÃO DA PREGOEIRA

Inicialmente, em preliminar, a Pregoeira discorre sobre a

obrigatoriedade da administração observar as regras previstas no Edital, em cumprimento aos princípios da isonomia, legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, estes em destaque, expressos nos arts. 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

5.1 - PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMATO EDITÁVEL

Sobre o argumento levantado em recurso, a Pregoeira inicia a análise destacando o teor do Item 10.17, do Edital nº 69/2024, onde estão dispostas as regras para o envio da planilha de composição dos custos.

No mérito, a Pregoeira ressaltou que a recorrida apresentou o documento exatamente conforme solicitado, seguindo os parâmetros do Anexo XIV do instrumento convocatório, onde não consta qualquer obrigação para as licitantes enviarem o arquivo em formato editável. A Pregoeira ressalta que, em caso de necessidade, poderia ser solicitada diligência para o envio do arquivo.

5.2 - RESERVA DE CARGOS

No tocante a reserva de vagas conforme determina a Lei Federal nº 8.213, de 1991, a pregoeira cita o Item 8.2.5 onde está prevista a exigência de que a licitante cumpra as exigências para reserva de cargos para pessoas com deficiência.

Conforme mencionado na decisão, a Pregoeira reitera que para participar da licitação o interessado deve apresentar uma declaração de cumprimento com a reserva de cargos, obrigação observada pela recorrida. A comprovação da reserva de cargos ocorre apenas após a assinatura do contrato, como previsto no Item 20.2.18 do Edital nº 69/2024.



Assim, a Pregoeira decidiu manter a habilitação da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA no Processo Licitatório nº 44/2024.

6 - ANÁLISE DE MÉRITO

Trata-se de recurso protocolado com o objetivo de reverter a decisão da Pregoeira, proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº 69/2024, em que são levantados dois pontos principais, sendo a planilha de composição de custos e a reserva de cargos para pessoas com deficiência.

Inicialmente a recorrente argumenta que a recorrida deixou de apresentar a planilha e composição de custos no formato editável, ferindo os princípios da transparência, isonomia e competitividade do certame, pois impede a avaliação detalhada pelos membros da comissão e demais licitantes.

Entretanto, a tese levantada não merece acolhimento. Como bem salientado pela Pregoeira, o Edital nº 69/2024 não exige a apresentação planilha em formato editável, apenas detalha o modelo que o documento deverá ser elaborado, estruturado no Anexo XIV.

A obrigatoriedade do envio do arquivo em formato editável precisa estar expresso no instrumento convocatório, decorrente de solicitação da área técnica, manifestando a necessidade para a exigência.

Portanto, verifica-se a adequação da proposta ofertada pela recorrida com os ditames do Edital 69/2024, notadamente quanto às regras para a fase de habilitação, razão pela qual a tese ventilada pela recorrente de que a oferta contém vícios na planilha de composição de custos, é destituída de fundamento.



No tocante à apontada violação da reserva de cargos para pessoa com deficiência (reserva de cotas da Previdência Social), a recorrente aventa a juntada de declaração falsa por parte da recorrida, apresentando uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho, dando conta de que a recorrida, até a data de 13/9/2024, empregava número de pessoas com deficiência inferior ao previsto no art. 93, da Lei Federal nº 8.213, de 1991.

Entretanto, o argumento não merece guarida. De forma certa, a Pregoeira destaca o teor do Item 8.2 do instrumento convocatório, onde está prevista a obrigatoriedade para as licitantes declararem, na proposta inicial, a observância da regra para reserva de cargos destinado a pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social.

Como requisito para habilitação jurídica, o Item 11.5.1.5 determina aos licitantes que anexem declaração de cumprimento a reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados na previdência social, em nenhum momento exigindo a comprovação do cargo efetivamente preenchido, o que deverá ser feito, apenas após a assinatura do contrato, como previsto no Item 20.2.18 do Edital nº 69/2024.

Dessa forma, fica cristalina a obrigatoriedade da comprovação apenas no momento da execução contratual, de forma que não há que se falar em falsidade documental nas declarações prestadas pela recorrida, com arrimo nesses fundamentos recursais.

Diante do exposto acima, opino e oriento a autoridade no sentido de rechaçar todas as teses defendidas em sede recursal, mantendo inalterada a decisão lavrada pela Pregoeira.



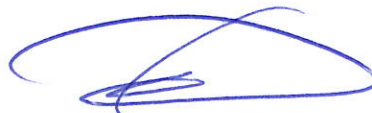
7 - ORIENTAÇÃO FINAL

Assim, atento ao pleito recursal apresentado pelas recorrentes, identifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual oriento sejam conhecidos e, quanto ao mérito, julgados improcedentes, mantendo inalterada a decisão da Pregoeira no sentido habilitar a proposta vencedora para a próxima fase da licitação.

Saliento, ainda, que deverão ser observadas as regras determinadas na Instrução Normativa nº 001/2023 da DDA/Gabpref, notadamente quanto à observância das margens no momento de juntar a documentação nos autos, para não prejudicar a visualização e a leitura das informações.

É o parecer, que serve como orientação.

Jaraguá do Sul, 27 de setembro de 2024.



Diogo Evandro Bauler
Procurador Autárquico
CPF 076.401.329-75
OAB/SC nº 41.588
Matrícula 854